



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º 017/2019 - GP/PGM

Telêmaco Borba, 19 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar no todo o autógrafo do Projeto de Lei nº 041/2018, recepcionado em **06.06.2019** pelo Poder Executivo deste Município, constituído de cinco artigos, o qual "*Institui o Uso obrigatório do brasão de armas do Município de Telêmaco Borba nos seus veículos oficiais e proíbe o uso de logotipos institucionais de governo nesses veículos e dá outras providências*", pelas seguintes razões:

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 041/2018, está assim redigido:

Art. 1º Fica instituído o uso obrigatório do brasão de armas do Município de Telêmaco Borba nos seus veículos oficiais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o uso do brasão de armas do Município de Telêmaco Borba no único veículo oficial de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, que usará identificação veicular por meio de placas especiais, conforme legislação em vigor.

Art. 2º O brasão de armas do Município de Telêmaco Borba, nos seus veículos oficiais, será fixado:

I - nas motocicletas será nas laterais dos tanques;

II - nos automóveis e caminhões nas portas laterais dianteiras, abaixo dos vidros; e

III - nos demais veículos, como máquinas, tratores, em local de fácil visibilidade.

Art. 3º Os veículos particulares locados para prestar serviço aos órgãos do Município de Telêmaco Borba deverão fixar, ainda que na parte interna do vidro dianteiro, adesivo que indique o órgão municipal ao qual prestam serviço e o respectivo horário em que o serviço é prestado.

Art. 4º Nos veículos municipais pertencentes a categoria de serviços essenciais, como ambulâncias, ônibus escolares,

Recebido em 19/06/19

PGM

17:38



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

dentre outros, a inscrição de informações obrigatórias conforme a legislação aplicável não prejudicará a obrigação imposta por esta lei.

Art. 5º Fica proibido o uso de logotipo institucional que identifique o governo ocupante do poder nos veículos oficiais ou em uso oficial do Município de Telêmaco Borba.

Art. 6º Esta lei se aplica a todos as secretarias e divisões do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, à Autarquia Municipal, ao Fundo de Previdência, bem como aos demais entes jurídicos que venham a ser criados no âmbito Municipal.

Art. 7º Os veículos que forem doados ao Município pelo Governo Federal ou Estadual poderão conter indicação alusiva à respectiva doação e/ou programa a que esteja vinculado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, o artigo 81 da Lei 814/90 (**Lei Orgânica do Município**), dispõe que:

Art. 81 - Ao Prefeito compete privativamente:

[..]

II. exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[..]

XII dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

[..]

(grifamos)

O art. 60 da Lei 814/90, dispõe que:

Art. 60 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[..]



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

(grifamos)

O art. 13 da Lei 814/90, dispõe que:

Art. 13 - Compete ao Prefeito à administração dos bens públicos do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

(grifamos)

A Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seu artigo 16 que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. "

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção do Projeto de 041/2018, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecer-lhe parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da inconstitucionalidade.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência dos Colendos Tribunais regionais, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - AUMENTO DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO - ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO - APROVAÇÃO DE EMENTA ADITIVA/MODIFICATIVA PELOS VEREADORES - VEDAÇÃO - COGNição SUMÁRIA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

- Em cognição sumária, é vedado ao Poder Legislativo, através de ementa aditiva/modificativa alterar projeto de lei de reajuste dos servidores do magistério municipal, reajustando aumento concedido aos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo municipal, dentre outras providências, mesmo após este último ter vetado o mesmo.

- Medida liminar deferida para suspender a lei promulgada pelo chefe do Poder Legislativo Municipal, cujos vereadores derrubaram o veto apostado ao projeto de lei pelo Prefeito do Município. (Processo 10000150797769000 MG Órgão Julgador Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Publicação 25/05/2016. Julgamento 11 de Maio de 2016. Relator Rogério Medeiros)"

"LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

- É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.08.270971-8/002, Relator(a): Des. (a) Wander Marotta, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2010, publicação da súmula em 24/09/2010)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLEMENTES NO SERASA,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07 – grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

Ao poder Executivo compete gerir o serviço administrativo **expedindo atos regulamentares para o melhor desempenho da atividade administrativa**, na forma dos artigos 13, 60 e 81 da Lei Orgânica de Telêmaco Borba.

Esse tipo de matéria é qualificada como 'atos de gestão da coisa pública', conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como **matéria de reserva administrativa**.

Nesse sentido, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. *"Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo".* (STF, MC na ADI 2364). (grifamos)

A fim de exemplo, cita-se a ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, Celso de Mello:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

Desta forma a um só tempo, os referidos artigos indevidamente atribuem função e criam despesas para o poder público.

Por fim, no que tange ao mencionado interesse público, este será atendido sempre que a Lei propiciar mecanismos mais seguros e viáveis de divulgação. Nesse sentido, um Decreto regulamentador ou mesmo outros atos normativos são os adequados e mais efetivos para atender o especial fim.

Destarte a sugestão do legislativo municipal, ora vetada, **acarreta ônus indevido para a estrutura da Administração Pública e resulta em inadequação legislativa**, em razão dos vícios de constitucionalidade identificados, não existem condições que permitam a sanção do supramencionado projeto de Lei Ordinária.

Assim, considerando que o Poder Legislativo, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Telêmaco Borba, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/illegal.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

[...]

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN n.º 3254/ES, Rela. Min. Ellen Gracie. J. em: 16-11-2005, grifou-se).

Outrossim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, julgando inconstitucional lei aprovada por este Município, assim assentou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL IMPUGNADA EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. LEI N. 4.184/01, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE VERSA SOBRE ENVASAMENTO, TRANSPORTE URBANO E INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). **LEI PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FISCALIZAÇÃO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES E AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 50, § 2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE ORIGEM EVIDENCIADO.** NÃO CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE.

Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições de fiscalização e imposição de sanções pelos órgãos da administração pública, usurpa competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo (art. 31, Parágrafo único, II, c, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, em simetria com os arts. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), razão pela qual, incide em inconstitucionalidade formal.

A sanção pelo Prefeito não convalida diploma legal que padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo não pode abdicar das suas prerrogativas constitucionais (ADIN n. 2003.012139-0, de Criciúma, Rela. Desa. Rejane Andersen. J. em: 18-11-2009, grifou-se).



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo dos artigos 1º ao 7º, e, considerando que a ausência destes artigos prejudica o texto legal na sua essência, reputa-se como de total inconstitucionalidade/illegalidade o supramencionado projeto.

Diante do exposto, pelas razões supra expedidas, resta vetado "in totum" o Autógrafo de Projeto de Lei nº 041/2018.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Rubens Benck
Procurador Geral do Município

Ilustríssimo Senhor
EZEQUIEL LIGOSKI BETIM
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR